

Art. 5.º Faz parte da secção de dragagem o pessoal marítimo da lotação permanente das diversas unidades.

Art. 6.º A escrituração da secção ficará a cargo de um escriptorário da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, cujo quadro será por tal motivo aumentado de uma unidade.

Art. 7.º Para cada unidade da secção de dragagens será fixada em portaria a sua lotação permanente, que será constituída pelo pessoal mínimo, que deve ser sempre mantido para que o material se conserve em condições de perfeita eficiência.

Durante os períodos de trabalhos será admitido o pessoal complementar necessário para perfazer as tripulações.

Art. 8.º Reconhecida a necessidade de dragagens em qualquer porto do continente ou ilhas adjacentes, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos destacará o material necessário, o qual será sempre acompanhado do respectivo pessoal permanente, procurando, tanto quanto possível, evitar grandes deslocamentos.

Art. 9.º Quando o material for mandado destacar para quaisquer portos, ficam a cargo das respectivas juntas autónomas, desde a saída dos portos em que se encontra o material até a sua chegada aos portos para onde o mesmo material siga depois de concluído o serviço, todas as despesas com o material de consumo e conservação corrente, as ajudas de custo do pessoal permanente, os salários do pessoal adventício e a cota parte do seguro do material relativa às unidades destacadas, continuando a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos as despesas com os salários do pessoal permanente.

§ 1.º A Administração Geral do Porto de Lisboa e a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões) poderão utilizar o material a que se refere este decreto, nas condições estabelecidas para as juntas autónomas.

§ 2.º Nos portos em que não existam juntas autónomas será o serviço feito por conta e sob a direcção da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 10.º O material destacado para serviço nos portos pode ser utilizado pelas respectivas juntas autónomas em trabalhos por administração directa ou por empreitada, mas em qualquer caso ficará sempre sob a vigilância do chefe da secção de dragagens e manterá o seu pessoal permanente.

A substituição desse pessoal só pode ser feita pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, ouvido o chefe da secção de dragagens, quando se verifique que de tal facto não resulta inconveniente para a segurança e garantia do material.

Art. 11.º Ao engenheiro chefe da secção de dragagens, quando não pertença ao quadro do Ministério do Comércio e Comunicações, será abonado o vencimento correspondente ao de engenheiro civil de 1.ª classe, a que fica equiparado para todos os efeitos. Se o referido lugar for desempenhado em acumulação com outro por onde perceba vencimento, terá direito à gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 12.º A admissão e despedimento do pessoal das lotações permanentes das unidades do serviço de dragagens será feito pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sob proposta do chefe da secção de dragagens. Este pessoal é assalariado.

Art. 13.º O pessoal necessário para completar as lotações, nos períodos em que se realizem dragagens, será admitido quando as circunstâncias o exijam e despedido logo que os seus serviços deixem de ser necessários.

Art. 14.º Os vencimentos do pessoal marítimo, assim como os abonos a que este tenha direito quando saia do

porto de armamento, serão fixados em portaria pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Art. 15.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 2), é acrescentada a alínea:

c) Custeio do serviço de dragagens, 230.000\$.

E anulada a quantia de 230.000\$ na dotação da alínea b) «Custeio de um rebocador» do mesmo capítulo, artigo e número.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 17:926

A reforma da inspecção do ensino primário, posta em vigor pelo decreto n.º 16:024, de 10 de Outubro de 1928, constitui uma das mais importantes iniciativas da Ditadura, quer pela complexidade do serviço público a que respeita, quer pelas innovações introduzidas na respectiva organização.

Em serviços de tal magnitude, por mais cuidadoso e demorado que tenha sido o estudo do respectivo diploma regulador, não pode estranhar-se que a execução venha esclarecer sobre os aperfeiçoamentos de que elle é susceptível.

Depois de mais de um ano de experiência reconhecese que beneficios mais efectivos devem resultar para a causa do ensino primário de se concentrar na respectiva Direcção Geral toda a função dirigente dos serviços de inspecção.

Nenhuma vantagem se verifica da duplicação de cargos, director geral e inspector geral, porventura geradora de conflitos de atribuições, com que a boa ordem dos serviços só se prejudica.

Sendo pois manifestamente conveniente a supressão do referido cargo de inspector geral, com simplificação de serviços e economia para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da inspecção do ensino primário são superiormente dirigidos pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 2.º É extinto o cargo de inspector geral do en-

sino primário e normal, instituído pelos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 16:024, de 10 de Outubro de 1928, ficando o funcionário que actualmente desempenha estas funções com direito a ser provido na primeira vaga de inspector chefe que houver.

Art. 3.º Constituem o Conselho Central de Inspeção, além do director geral do ensino primário e normal, que será o presidente, dois inspectores chefes por êle propostos e nomeados em comissão para servirem como adjuntos do mesmo director geral.

§ único. Cumpre ao director geral do ensino primário e normal propor a substituição dos inspectores chefes adjuntos a que se refere o presente artigo, sempre que tenham por conveniente essa substituição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:935

Tornando-se de imperiosa necessidade proceder à imediata instalação das diferentes repartições do Ministério da Instrução Pública no edificio adquirido nos termos do decreto n.º 16:251, de 29 de Setembro de 1928, e não consignando o orçamento em vigor qualquer dotação aplicável ao pagamento dos encargos desta natureza;

Verificando-se a existência de disponibilidades na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 2), para pagamento do pessoal contratado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930, destinada ao pagamento de despesas eventuais e imprevistas do Ministério, com a quantia de 25.000\$.

Art. 2.º É anulada na dotação consignada ao capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 2), do mesmo orçamento, com aplicação a pessoal contratado, a quantia de 25.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João*

Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 17:936

Com fundamento na autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:457, de 10 de Outubro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada nos termos seguintes a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 17:800, de 21 de Dezembro de 1929:

Artigo 2.º Para ocorrer ao pagamento da despesa de que trata o artigo anterior são anuladas nas dotações orçamentais da Universidade de Coimbra para o mesmo ano económico as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Artigo 48.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	12.590\$00
Artigo 49.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço	158.484\$00
Artigo 67.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	30.000\$00
Artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	28.000\$00
Artigo 95.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	7.774\$29
Artigo 107.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	20.335\$76

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:937

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no artigo 79.º, n.º 1) «Aquisições de utilidade permanente — Aquisições de móveis», do or-